

**LEI N. 182**

de 12 de agosto de 1952

Dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros e cargas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETA**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei :

**Artigo 1.º**—Fica o Prefeito autorizado a organizar o serviço de transporte coletivo de passageiros e cargas, circunscrito ao território do Município, estabelecendo as linhas de conveniência pública, para comunicação entre o centro urbano e as zonas suburbana e rural.

**Artigo 2.º**—O serviço será explorado por concessão, precedida concorrência pública, em que serão observadas, além das cláusulas de interesse público que o Executivo entender conveniente estatuir, as seguintes estipulações essenciais :

- a—o mínimo de viagens diárias, o itinerário e o horário, segundo a utilidade pública ;
- b—tabela de preços, por quilômetro, podendo ser fixados para percurso total ou por seções ;
- c—vantagens especiais a escolares, professores primários e trabalhadores, quando residirem a mais de um quilômetro da escola ou do local do trabalho ;
- d—passes livres aos servidores públicos, quando no exercício de fiscalização de vias públicas ou polícia ;
- e—conservação dos veículos com observância de exigências de segurança, higiene e comodidade, obrigados os concessionários a cumprir, nos prazos estabelecidos, as notificações decorrentes das vistorias periódicas ;
- f—privilegio na exploração do serviço das linhas concedidas, pelo máximo de cinco (5) anos ;
- g—imposição de multa, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, a juízo da Prefeitura, conforme a gravidade do caso, toda vez que, na forma da lei, se apurar omissão ou infração das obrigações inerentes ao serviço de transporte, salvo justa causa ou força maior, devidamente comprovadas ;
- h—direito, reservado à Prefeitura, de rescindir o contrato, por inadimplemento, desde que o concessionário haja sido condenado por infração, por 3 vezes num semestre, nos termos do inciso g, sendo defesa ao concessionário ação contra a Fazenda do Município, para haver indenização.

**§ Unico**—Para gozarem das vantagens previstas no item c deste artigo, deverão os escolares apresentar atestado do estabelecimento em que estudam, os professores prova do exercício no cargo ou função, e os trabalhadores a carteira profissional.

**Artigo 3.º**—Se não for de preço mais elevado, será preferida a proposta de manutenção de duas linhas de transporte, quando uma delas for deficitária.

**Artigo 4.º**—Fica o Prefeito autorizado a conceder para as linhas deficitárias, quando achar justo, isenção do imposto de indústrias e profissões e de licença, inclusive de veículos.

**Artigo 5.º**—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Proc. 190-D